

S.T.F. - SERVIÇO DE PRESENCIÊNCIA

Atividade de: - 2 MAI 1979

Data: - 4 MAI 1979

Rep. de Acórdão: 792

Total de Acórdãos: 100

EMENTÁRIO n.º: 1130 3

14.03.79

TRIBUNAL PLENO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 88.793-8

SÃO PAULO

RECORRENTE : SÉRGIO PEREIRA

RECORRIDO : ALBERTO JOSÉ LAIUN

EMENTA : - Serventuário de cartório não oficializado. Exercício de função pública. Possuindo estatuto legal próprio, Código Judiciário do Estado de São Paulo, incompetente é a Justiça do Trabalho para dirimir causa ajuizada contra o escrivão de cartório, sob alegação de rescisão de contrato de trabalho.
RE conhecido e provido.

A C Ó R D ã O

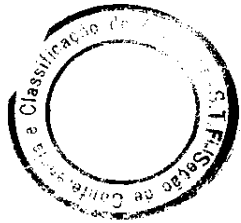
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão Plenária, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso.

Brasília, 14 de março de 1979.

ANTONIO NEDER - PRESIDENTE

CORDEIRO GUERRA - RELATOR

/EWS.



01130030
04370880
07931000
00000130

06.12.78

793

TRIBUNAL PLENO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 88.793 - 8 -SÃO PAULO

ELATOR : O SR. MINISTRO CORDEIRO GUERRA
 RECORRENTE : SÉRGIO PEREIRA
 RECORRIDO : ALBERTO JOSÉ LAIUN

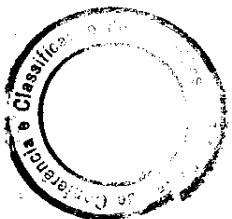
01130030
 04370880
 07932000
 00000270

R E L A T Ó R I O

O SR. MINISTRO CORDEIRO GUERRA:- O v. acórdão recorrido consagrou a tese de que os serventuários de cartórios de justiça não oficializados, em suas relações com os titulares das serventias de justiça, se encontram tutelados pela legislação trabalhista consolidada, f. 267 , reformando, em grau de recurso de embargos, o v. acórdão, que, em revista, decidira caber ao Tribunal de Justiça dispor sobre a divisão e organização judiciárias (art. 144, § 5º, da CF). E o Código de Organização Judiciária de São Paulo contempla, como servidor auxiliar de justiça, entre outros órgãos, os cartórios de foro judicial, neles incluídos os ofícios de justiça não oficializados (arts. 4 e 224), conseqüentemente, que o recorrido tinha situação análoga ao do funcionário público, pelo que julgara o recorrido ca recedor da ação proposta, f. 234.

O acórdão recorrido, pois, reconheceu ao escrevente de cartório não oficializado a proteção da legislação trabalhista.

Interposto recurso extraordinário onde



se arguiu a incompetência da Justiça Trabalhista, art. 142 da CF, e dissídio com julgado do STF, foi ele indeferido, porém, mandado processar em virtude de provimento dado ao a gravo.

A douta Procuradoria-Geral da República, por seu ilustre Subprocurador-Geral Mauro Leite Soares, assim opina:

"1. O Tribunal Superior do Trabalho, f. 267, recebendo os embargos, declarou a procedência de reclamação formulada por serventuário de cartório não oficializado contra o seu titular porque não se encontrando os serventuários sob o regime estatutário aplicável lhes é a legislação trabalhista.

2. Daí o recurso extraordinário do titular do cartório alegando contrariedade aos arts. 142 e 144, § 5º, da Constituição Federal, isto é, incompetência da Justiça Trabalhista para dirimir causa entre serventuários.

3. Somos pelo conhecimento do recurso.

4. O recorrido, Oficial Maior do Cartório do primeiro Ofício de Rio Claro, ajuizou reclamação trabalhista contra o recorrente, titular do Cartório, alegando despedida direta e indireta.

5. Trata-se de serventuário de cartório não oficializado e, por isso, a instância trabalhista declarou-se competente para julgar a causa.

6. O recorrente trouxe como subsídio à sua impugnação à competência da justiça especializada o RMS 14.966, Relator Ministro HERMES LIMA, RTJ 34/417, no qual o Egrégio Tribunal Pleno assentiu à unanimidade, versando-se a situação de serventuários do foro extrajudicial de São Paulo, que os mesmos, embora não sejam remunerados pelos cofres públicos exercem função pública e não estão

RE 88.793-SP

3

795

sujeitos à legislação trabalhista nos dissídios com os escrivães.

7. Os serventuários dos cartórios não oficializados do Estado de São Paulo possuem legislação própria como determinado nos arts. 224 e segs. do Código Judiciário, f. 47. O recorrido foi nomeado, após aprovação em concurso, para o cargo de escrevente através de ato do Juiz de Direito e Corregedor da Comarca de Rio Claro, f. 85. Segundo o art. 236 do Código Judiciário Paulista, L.10.219 de 1968, o regime disciplinar dos serventuários dos cartórios oficializados é aplicável aos dos cartórios não oficializados, no que couber. Dispõe o art. 248 que a aposentadoria e pensão dos serventuários dos cartórios não oficializados serão regidas por lei própria e outros dispositivos do Código em questão não deixam margem a dúvida quanto a que o recorrido possui amparo legal próprio, que não o da Consolidação Trabalhista. O recorrido é subordinado ao Juiz Corregedor e à Corregedoria-Geral da Justiça. Possui estatuto legal próprio. Foi admitido no Cartório não pelo recorrente, mas, sim, através de ato do Juiz Corregedor, o qual, conforme decisão trasladada às f. 105, aplicou-lhe a pena de demissão de acordo com a Resolução 1/71 do Tribunal de Justiça, acolhendo o parecer da comissão sindicante.

8. Permitindo-nos, ainda, remissão às razões de f. 289, somos pelo provimento do recurso extraordinário a fim de decretada ser a incompetência da Justiça do Trabalho para julgar a causa."

É o relatório.



RE 88.793-SP

796

4

01130030
04370880
07933000
01270390

V O T O

O SR. MINISTRO CORDEIRO GUERRA (RELA TOR):- De fato, como observa o parecer que venho de ler, o recorrido era Oficial Maior do Cartório do 1º Ofício de Rio Claro, cargo para que foi nomeado após aprovação em concurso, para o cargo de escrevente, através de ato do Juiz de Direito da Comarca, f. 85, e, certo ou errado, foi demitido, por abandono de emprego, após sindicância, por ato do Juiz Corregedor, f. 105.

Como já decidiu este Egrégio Tribunal, no RMS 14.966-SP - Tribunal Pleno - relator o eminente Ministro HERMES LIMA, ao apreciar o Ato do Secretário de Justiça fixando o nível mínimo dos salários dos escreventes, auxiliares e fiéis de cartórios não oficializados, de acordo com a Lei 7.830, de 15.02.63, "os serventuários exercem função pública, embora não sejam remunerados pelos cofres públicos, e não estão sujeitos à legislação trabalhista nos dissídios entre auxiliares de cartório e seus escrivães."

Disse, então, expressamente, o eminente relator: "cartórios não são empresas e a Justiça do Trabalho é incompetente para conhecer de dissídios entre auxiliares de cartórios e seus escrivães" - RTJ 34/417 e 418.

Em consequência, conheço do recurso, com fundamento nos arts. 142 e 144, § 5º, da CF e lhe dou provimento, para considerar incompetente a Justiça do Trabalho.

É o meu voto.



797

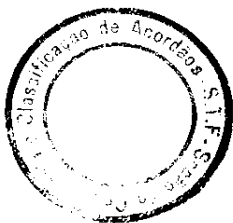
RECURSO EXTRAORDINÁRIO nº 88.793SÃO PAULOV O T O01130030
04370880
07933010
01310420

O SENHOR MINISTRO DECIO MIRANDA - Sr. Presidente, o escrevente de cartório, nomeado pelo Juiz, e também pelo Juiz demitido, tem, nos vários Estados da Federação, sua situação regulada pela Lei de Organização Judiciária.

Trata-se de uma relação estatutária, certamente anômala, porque não precisamente tratada nos Estatutos dos Funcionários Públicos Civis, mas, de qualquer forma, uma relação estatutária entre o escrevente e o Estado. De resto, basta considerar, para evitar eventual qualificação trabalhista, a circunstância de que esses agentes do Poder Público exercem função pública e têm fé pública. Como tal, não podem ser considerados meros empregados trabalhistas do titular do Cartório.

O SENHOR MINISTRO XAVIER DE ALBUQUERQUE - Sim, mas poderiam ser empregados trabalhistas do Estado. E, se o fossem, não haveria como dar provimento a este recurso.

O SENHOR MINISTRO DECIO MIRANDA - Não desconheço a possibilidade de o titular do Cartório, dito não oficializado, ter a seu serviço, e até a serviço do Cartório, empregado regido pela legislação do trabalho. Serão aqueles empregados ocupados em função secundária e não em função pública.



798

No caso, porém, trata-se de escrevente que, por designação oficial, seja do Juiz, seja da Corregedoria, chegou ao status de Oficial Maior de Cartório, isto é, substituto do próprio escrivão, praticando os mesmos atos atribuídos, pela lei civil e pela Lei de Organização Judiciária, ao titular do Cartório.

Contra o escrivão não têm tais empregados, ou servidores, reclamação trabalhista. Tratar-se-ia de ilegitimidade de parte e não de incompetência da Justiça do Trabalho. Creio, porém, que, na reclamação trabalhista, que se estabeleceu entre escrevente e escrivão, o primeiro ponto a considerar é que a Justiça do Trabalho é incompetente. Não há matéria para pronunciamento da Justiça do Trabalho.

Não está agora ao nosso alcance, não constitui objeto do presente recurso extraordinário, decidir se há, ou se não há, reclamação trabalhista, ou outro tipo de ação contra o Estado, que investe esse servidor numa função pública.

Restrinjo-me à situação concreta destes autos. Nestes autos, nessa relação judicial que se estabeleceu, a Justiça do Trabalho é incompetente.

Acompanho o voto do eminente Ministro Cordeiro Guerra, conhecendo do recurso e dando-lhe provimento.



06.12.1978



799

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 88.793

SÃO PAULO

V O T O

O SENHOR MINISTRO SOARES MUÑOZ:- Senhor Presidente, entre os litigantes não existe contrato de trabalho. O recorrido foi nomeado pelo Juiz de Direito e demitido por autoridade judiciária.

Dir-se-á que o Juiz de Direito, em face da ~~trans~~stituição Federal, não tem atribuições para nomear servidor público. É verdade. A atribuição para nomear funcionário público é do Governador do Estado, com as restrições referentes aos quadros da Secretaria da Assembléia e da Secretaria dos Tribunais de 2ª Instância.

Mas a verdade é que existia lei estadual atribuindo ao Juiz de Direito essas funções. E foi em face dessa lei que o recorrido foi nomeado. Inconstitucional que seja a lei, nem por isso se transmudará a situação do recorrido em empregado regido pela CLT. Será, então, um servidor público de fato, se declarada a inconstitucionalidade da lei, a ter seus direitos resguardados pelo Estado, de quem emanou a norma. Relação empregatícia, porém, não há, e essa constatação é suficiente para, nos termos do art. 142 da Constituição da República, declarar a ~~inconst~~petência da Justiça do Trabalho, e, assim, dar provimento ao recurso, para anular, ab initio, o processo, acompanhando o voto do eminente Relator.

/asb/





06.12.1978.

800

TRIBUNAL PLENO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 88.793

- SÃO PAULO

01130030
04370880
07933030
01290610V O T O

O SENHOR MINISTRO CUNHA PEIXOTO : -

Senhor Presidente, não preciso alongar-me em meu voto, ante os argumentos já expendidos pelos Ministros que votaram anteriormente.

Entendo igualmente que, no caso, não há relação de trabalho. O serventuário não é, no sentido estrito da palavra, um funcionário, mas não deixa de ser um servidor público, razão por que também acho não ser a Justiça do Trabalho competente.

Acompanho o eminente Relator, dando provimento ao recurso.

:



1st


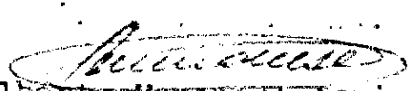
Extrato de Ata

RE 83.793 - 3 - SP - Rel., Min. Cordeiro Guerra. Recte: Sérgio Pereira (Adv. José Paulino Franco de Carvalho). Recdo: Alberto José Laiun (Adv. José Elias).

Decisão: Pediu vista o Ministro Moreira Alves após os votos dos Ministros Relator, Decio Miranda, Soares Muñoz e Cunha Peixoto conhecendo e dando provimento ao recurso. Falaram: pelo Rectê. o Dr. José Paulino Franco de Carvalho e pelo Recdo. o Dr. José Elias. T. Pleno, 06.12.78.

Presidência do Sr. Ministro Thompson Flores. Presentes à sessão os Srs. Ministros Djaci Falcão, Antonio Neder, Xavier de Albuquerque, Leitão de Abreu, Cordeiro Guerra, Moreira Alves, Cunha Peixoto, Soares Muñoz e Decio Miranda.

Procurador-Geral da República, o Prof. Henrique Fonseca de Araújo.



Dr. Alberto Veronese Aquiar, Secretário do Tribunal Pleno.



14.03.79

TRIBUNAL PLENO

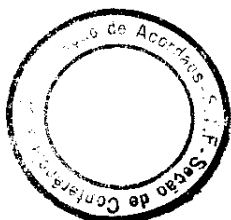
802

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 88 793SÃO PAULO01130030
04370880
07933040
01280790V O T O (VISTA)

O SENHOR MINISTRO MOREIRA ALVES - Como o eminente relator, conheço do recurso e lhe dou provimento, por ser incompetente, no caso, a Justiça do Trabalho.

Com efeito, como se vê do exame dos autos, o pessoal dos escritórios ou dos cartórios não oficializados não é regido pela Consolidação das Leis do Trabalho, mas, sim, pelo Código Judiciário do Estado de São Paulo (Lei 10.219, de 12 de setembro de 1968), que os sujeita a regime próprio de proteção de trabalho.

JRP



EXTRATO DE ATA

01130030
04370880
07934000
00000840

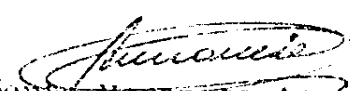
RE 88.793 - 8 - SP - Rel., Min. Cordeiro Guerra. Recte: Sérgio Pereira (Adv. José Paulino Franco de Carvalho). Recdo : Alberto José Laiun (Adv. José Elias).

Decisão: Pediu vista o Ministro Moreira Alves após os votos dos Ministros Relator, Decio Miranda, Soares Muñoz e Cunha Peixoto conhecendo e dando provimento ao recurso. Falaram pelo Recte. o Dr. José Paulino Franco de Carvalho e pelo Recdo. o Dr. José Elias. T. Pleno, 06.12.78.

Decisão: Conhecido e provido, unanimemente. Não tomou parte no julgamento o Sr. Ministro Rafael Mayer, por não ter assistido ao Relatório. T. Pleno, 14.03.79.

Presidência do Sr. Ministro Antonio Neder. Presentes à sessão os Srs. Ministros Djaci Falcão, Thompson Flores, Xavier de Albuquerque, Leitão de Abreu, Cordeiro Guerra, Moreira Alves, Cunha Peixoto, Soares Muñoz, Decio Miranda e Rafael Mayer.

Procurador-Geral da República, o Prof. Henrique Fonseca de Araújo.


Dr. Alberto José Laiun, Secretário do Tribunal Pleno.

